

## ANÁLISE ACERCA DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Joana Silva de Almeida Oliveira<sup>1</sup>  
Tailanne Reis Pecorelli Galvão<sup>2</sup>  
Daiane Zappe<sup>3</sup>

### RESUMO

No Direito Civil é permitida a prisão do devedor de alimentos caso haja inadimplência da obrigação alimentar, sendo a pena cumprida em regime fechado e separado dos demais custodiados. O presente trabalho tem como objetivo, portanto, verificar de que forma a prisão civil se revela como um instrumento (in)eficaz para a satisfação do débito alimentar. Ademais, no decorrer da produção do presente artigo fora utilizado o método documental, haja vista a análise de jurisprudências, bem como a pesquisa bibliográfica trazendo os pensamentos de diferentes doutrinadores sobre o tema em questão. Outrossim, trouxe à baila as alternativas à utilização do rito da prisão na execução do débito alimentar, bem como as consequências do pós-cárcere, concluindo que há meios alternativos eficazes a conduzir o devedor ao cumprimento da referida obrigação, possibilitando que ambas as partes tenham seus direitos e deveres assegurados.

**Palavras-chave:** Alimentos; Prisão Civil; Credor e devedor; Débito alimentar; Inadimplência; Alternativas para cumprimento da obrigação;

### 1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que no Direito Civil Brasileiro apenas é deliberado a privação da liberdade quando se discute sobre a inadimplência na obrigação de alimentos, ou seja, na mora do devedor da pensão alimentícia. O projeto de pesquisa em questão tem como tema a prisão civil decorrente do débito alimentar, observando a sua eficácia e aplicabilidade na prática. Trará a problemática que visa discutir sobre qual forma em que a prisão civil se revela como um instrumento (in)eficaz para a satisfação da obrigação alimentar.

Nesta senda, é forçoso que haja uma perspectiva criteriosa quando se fala sobre obrigação alimentar e prisão civil por inadimplência do alimentante a saber da

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [joanaoliveira.2000@outlook.com](mailto:joanaoliveira.2000@outlook.com)

<sup>2</sup> Mestre em Educação (Universidade Federal de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [tailannep@gmail.com](mailto:tailannep@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídico – Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [advogadadaiane@hotmail.com](mailto:advogadadaiane@hotmail.com)

importância do tema, cuja pesquisa visa abordar as circunstâncias de (in)eficácia da citada prisão, haja vista os reflexos do pós cárcere, bem como quais os meios ofertados - estando o devedor custodiado - para que a dívida seja adimplida.

Outrossim, sabendo que “considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer” (CÉSAR FIUZA, 2015, p. 1268) é notório a relevância da problemática, tendo como objetivo geral verificar de que maneira a prisão civil se revela como um instrumento (in)eficaz para a satisfação da obrigação.

No decorrer do presente projeto será observado em que consiste a obrigação alimentar, bem como identificar as ferramentas existentes para que haja a satisfação desta, ocasião que será tratado sobre os critérios utilizados pelo magistrado para que estabeleça o *quantum* necessário para seu cumprimento. Por mais, analisará a utilização do instituto da prisão civil como *ultima ratio* para a garantia do adimplemento da dívida e identificará quais as outras alternativas que podem ser utilizadas, para que seja evitado o cárcere. Ademais, será discutida a eficácia do instituto, visando distinguir até onde este pode ser eficaz.

Para o desenvolvimento do projeto, será utilizado o método de pesquisa documental, uma vez que será analisado a partir de jurisprudências como se dão, na prática, as resoluções das demandas quando determinada a prisão civil do alimentante e se a utilização desse meio é satisfatório, como também será utilizada a pesquisa bibliográfica, devido à necessidade de se consultar, por meio de livros e artigos científicos, o pensamento de doutrinadores que discutem sobre o tema.

## **2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

### **2.1 COMO SE CONFIGURA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

É sabido que no Estado Brasileiro os seres humanos são possuidores de direitos e deveres, onde desde antes do nascimento são protegidos por lei, e nisto se encaixa o direito aos alimentos. Entende-se que a obrigação alimentar advém da prestação de alimentos do alimentante/devedor para o alimentado/credor, a qual se constitui naquilo que é necessário para a subsistência de quem carece do auxílio, sendo estabelecido com o objetivo de suprir determinadas necessidades. A obrigação propriamente dita configura-se a partir do momento em que o provedor de

alimentos deixa de suprir as necessidades de quem é responsável para tanto, tornando-se ausente de sua responsabilidade.

O Código Civil traz em seu art. 1.694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002), demonstrando, assim, quem são os legitimados para requerer e pagar os alimentos. Ainda, garante no art. 1.695 do CC o momento em que estes são necessários, sendo que, em suma, é devido os alimentos quando quem os procura não tem condições suficientes para se manter, e a quem solicita, pode prestá-los sem que venha a intervir no seu próprio sustento.

Têm-se que o termo alimentos possui vastos significados, ou seja, “possui um sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades e às despesas de criação e educação” (ARAKEN DE ASSIS, 2016, p. 102), de modo que não há como estabelecer um conceito abstrato para este termo. Ademais, ao se ater ao conceito compreende-se a importância e o quanto a sua falta pode trazer consequências a quem precisa.

Destarte, quanto à sua imprescindibilidade, é imperioso destacar que “O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional [...]” (FLÁVIO TARTUCE, 2022, p. 654). Desta forma, fica claro a indispensabilidade dos alimentos, restando cristalino que o pagamento destes visa garantir, além do direito do credor, a aplicabilidade de princípios constitucionais, tais como direito à vida, à alimentação, lazer, dentre outros.

## 2.2 MEIOS PARA SUA SATISFAÇÃO

Os alimentos podem ser fornecidos de maneira espontânea, sem que tenha uma imposição para tanto, com base na própria iniciativa do responsável no suprimento das despesas do alimentando; contudo, há situações em que a obrigação alimentar não advém de forma voluntária, sendo necessário recorrer a outras vias para que haja o resguardo desse direito.

Neste sentido, conforme prescreve o Código Civil Brasileiro de 2002, há duas maneiras de satisfazer a obrigação alimentar, podendo ser em espécie ou *in*

*natura*, consoante estabelece o art. 1.701 do CC, o qual diz que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.” (BRASIL, 2002).

Trata-se o artigo legal supracitado que o devedor poderá suprir o crédito mediante o pagamento de pensão, cujo valor sera estabelecido pelo juiz ou poderá, dar-lhe-á a própria casa e sustento prestando tudo quanto devido ao credor, podendo ser escolhido um ou outro, a fim de suprir o encargo e adimplir a obrigação alimentar. Desse modo, observa-se que a obrigação em discussão possui natureza alternativa, a qual fornece uma faculdade de escolha. Outrossim, não fica este adstrito a opção inicialmente escolhida, podendo em momento posterior, se for o caso, requerer a alteração da forma de adimplência, a qual deverá ser discutida entre as partes, sendo vedada a realização de maneira unilateral.

Nota-se que o art. 1.701 do CC não diz quem é o responsável pela escolha, ficando em aberto quem seria este titular. Contudo, como estamos tratando de uma obrigação alternativa, conforme citado, o Código Civil traz, em seu art. 252, *caput*, que nas obrigações desta natureza cabe ao devedor a escolha, se outra coisa não fora estipulada. Nada obstante, há de se ponderar que tal circunstância poderá ser pelo credor impugnada, caso haja discordância sobre a escolha realizada, apresentando a justa causa para tanto.

Vale ressaltar, ainda, que apesar de haver uma certa descricionariiedade, esta não é absoluta, uma vez que o parágrafo único do art. 1.701 do CC traz a faculdade do magistrado de definir, se as circunstâncias exigirem, a forma de pagamento da prestação. Diante disso, poderá haver situações que o juiz determinará a maneira que será cumprida a obrigação, em consonância ao caso concreto, dada a necessidade de assegurar o bem-estar do alimentando e evitar conflitos entre as partes.

### 2.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ESTABELEECER O *QUANTUM* NECESSÁRIO PARA SEU CUMPRIMENTO

É sabido que esta obrigação é regida pelo trinômio alimentar, abarcando a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade da contribuição, consoante a condição do devedor. Entende-se, assim, que será observado o quanto a pessoa precisa, juntamente com o quanto que o indivíduo

pode dar, avaliando os seus recursos, não sendo possível invadir o necessário para sua subsistência.

Logo, sabe-se que não há critérios absolutos estabelecidos que deverão ser tidos como regra para se utilizar no momento da decisão que decidirá sobre o valor a ser pago pelo devedor de alimentos. Portanto, utiliza-se como base o trinômio – necessidade, possibilidade e proporcionalidade – e as circunstâncias do caso concreto para que seja arbitrado o valor proporcional a situação.

Extrai-se da doutrina que “levará em conta as necessidades do alimentando, seu nível social, bem como a capacidade, a renda e o nível social do alimentante, dentre outros fatores.” (CÉSAR FIUZA, 2015, p. 1271). Antevem que, de maneira subjetiva, fará de forma criteriosa o ajuste do montante devido, tendo amparo de Lei, conforme o art. 1.694, §1º do Código Civil.

Ademais, percebe-se que o Código não estabelece uma porcentagem exata para fixação dos alimentos a serem pagos pelo devedor, de modo que, atualmente, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vem estabelecendo como proporcional o percentual mínimo de 30% do salário-mínimo vigente, o que não é regra, dada a necessidade de aplicar nos fatos em análise o trinômio para que estabeleça-se a porcentagem cabível ao caso, podendo ser inferior ou superior ao referido proporcional.

A este respeito, junte-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - REJEITADAS - ALIMENTOS - REDUÇÃO - **TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE** - IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - NÃO COMPROVADA - MAJORAÇÃO - FILHA MAIOR - SENTENÇA REFORMADA O pedido de justiça gratuita pode ser deferido se houver nos autos indícios da incapacidade financeira da parte que comprovem sua real necessidade da benesse judiciária. Considerando que os documentos apresentados pelo 1º apelante conduzem à comprovação da sua impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, impõe-se o deferimento do benefício por ele postulado. Em se tratando de alimentos em favor de criança ou adolescente, não se pode condicionar a concessão de gratuidade de justiça à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal, tendo em vista que o direito à gratuidade tem natureza personalíssima, nos termos do art. 99, § 6º do CPC. Mostrando-se desnecessária a prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa. **Nos termos do art. 1.694, § 1, do Código Civil, a fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta.** Não restou devidamente comprovada a alteração na situação econômica do alimentante, apta a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os

alimentos no patamar em que foram fixados. A continuidade da prestação de alimentos, após a maioridade civil, fica condicionada à comprovação, por parte do alimentando, da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho ou do exercício de outra atividade que realmente o impossibilite de desempenhar atividade lucrativa. Apesar de já estar a apelante em idade capaz de se auto-sustentar, restou comprovada sua premente necessidade por alimentos, vez que frequenta curso superior de Medicina. Preliminares rejeitadas. 1º recurso não provido e 2º recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000210435921001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021). (grifamos).

AÇÃO DE ALIMENTOS. Insurgência da parte Ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Pleito recursal para minorar as porcentagens fixadas. Cabimento parcial. **Valor fixado na hipótese de emprego formal que deve permanecer o mesmo, uma vez que já é entendimento consolidado por esta Câmara que 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante garantem sustento digno ao infante sem, contudo, prejudicar sua subsistência.** No tocante à porcentagem fixada na hipótese de desemprego ou emprego informal, redução para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, porcentagem que se mostra adequada à luz do caso concreto e em consonância com a jurisprudência assente desta Câmara em cenários fáticos semelhantes. Exegese do art. 1.694, §1º, do Código Civil, alinhado ao princípio do melhor interesse do menor. **Piso da obrigação do pagamento da pensão alimentícia mensal fixado em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.** Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1069957-07.2019.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020). (grifamos).

Vale ressaltar que caso o valor mensurado a título de pagamento de pensão alimentícia se torne desproporcional ou insuficiente, poderão as partes requerer a revisão do montante, a fim de adequá-lo às necessidades do credor e às possibilidades do devedor. Isto porque dispõe o art. 1.699 do CC que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002).

### 3 EFEITOS DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

#### 3.1 ORIGEM E CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO

Pode-se estabelecer o pagamento de pensão alimentícia de forma judicial ou extrajudicial, os quais ambos geram obrigações, em que a parte beneficente poderá utilizar-se destes para fazer cumprir o direito adquirido. Essa necessidade de execução do título em questão advém da inadimplência do devedor, ou seja, quando o responsável pelo pagamento da obrigação deixa de fazê-la, descumprindo com o

que foi acordado ou determinado judicialmente.

Noutro giro, é certo que a prisão civil só é cabível, como já mencionado, na inadimplência do devedor de alimentos, devendo ser preenchidos requisitos para tanto, uma vez que, em se falando de prisão, sabe-se que esta deve ser a *ultima ratio*, devendo ser tal instituto utilizado apenas se não houver opções diversas suficientes para coagir o devedor a cumprir com a obrigação.

É sabido que da sentença ou decisão interlocutória que estabeleça o pagamento de prestação alimentícia, o juiz deverá, a pedido do credor, determinar a intimação do executado, para que este, em 03 (três) dias, realize o pagamento do débito, comprove que já o fez ou justifique o motivo da impossibilidade de efetuar-lo, segundo estabelece o art. 528 do CPC.

Ato contínuo, caso o executado não pague a dívida ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá haver a decretação da prisão do devedor de alimentos. Para tanto, é necessário que esteja o devedor com até 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução atrasadas e as que venceram no curso da ação, como bem preceitua a súmula 309 do STJ, a qual diz: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo".

É longo o entendimento jurisprudencial:

Habeas corpus. Alimentos. Execução. Prisão Civil. 1. O Habeas corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas e para a verificação da situação financeira do devedor ou da avó do credor de alimentos. **2. Adoção, pelo Tribunal de Justiça, da mesma orientação adotada em Súmula nº 309/STJ, segundo a qual "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo"**. 3. Ausência de comprovação, nos presentes autos, de cerceamento do direito de defesa do paciente, que teve oportunidade de apresentar justificativa para a inadimplência. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 55842 SP 2006/0050335-2, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 03/08/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/09/2006 p. 265). (grifamos).

Cumprido salientar que em épocas passadas era necessário o atraso de 03 (três) meses de pensão alimentícia de maneira consecutiva para que fosse decretada a prisão. Todavia, no decorrer dos anos, ao ser identificado má-fé dos devedores de alimentos, os quais usava deste fato para se esquivar do cumprimento

da obrigação, bem como para não sofrer as consequências da prisão, fora modificado o entendimento, sendo que atualmente basta o atraso de apenas uma parcela dentre as três últimas para que se configure justa causa suficiente para decretação.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO ATUAL. DUAS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO, ACRESCIDAS DAS VINCENDAS. ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 733 DO CPC. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ. **3. O atraso de uma só prestação alimentícia, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor, nos termos do artigo 733 do CPC (Súmula 309 do STJ).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 561.453/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015.)(grifamos).

Em vista disso, de certo, observa-se em quais circunstâncias haverá a decretação da prisão do devedor, ressalvando que essa custódia não tem o objetivo de pena, mas sim de coerção, para que o responsável pelo pagamento dos alimentos venha a suprir o débito com o fim de ter a sua liberdade mantida. Outrossim, ressalta-se que a medida constritiva será cumprida em regime fechado, devendo o devedor alimentar permanecer separado dos demais presos, tendo o seu tempo de duração mínimo de 01 (um) mês e o máximo de 03 (três) meses.

Por outro lado, vê-se que a decretação da prisão não exclui a obrigação de adimplir a dívida, podendo o devedor, caso realizado o pagamento das parcelas atrasadas, ser posto em liberdade, sendo suspenso o cumprimento de ordem de prisão. Nesse ponto, é oportuno consignar que só poderá o devedor ser custodiado uma vez pelas pensões atrasadas de um determinado período, sendo que, para que ele venha novamente a ser preso, deve haver o atraso de outras prestações, que não sejam, por óbvio, as que já foram anteriormente debatidas.

É o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLENTO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - RENOVAÇÃO DO

DECRETO PRISIONAL - MESMO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE.  
 - Demonstrada a obrigação de prestar alimentos, o inadimplemento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, além daquelas que se vencerem no curso do processo, nos termos do enunciado da Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça e a ausência da justifica apresentada pelo alimentante, é imperiosa a decretação da prisão civil.  
**- Todavia, incabível nova prisão do devedor de alimentos com base no mesmo débito, ainda que a prisão anterior não tenha sido fixada no prazo máximo legal, previsto na Lei nº 5.478/68.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.003951-7/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 23/09/2021). (grifamos.).

### 3.2 (IN)EFICÁCIA DO INSTITUTO COMO MEIO DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A privação da liberdade do cidadão deve ser a última opção a ser escolhida quando se tem outros meios que possam ser utilizados para alcançar o objeto pretendido, ou a depender da situação, não deveria sequer ser uma alternativa. Visualiza-se, no âmbito penal, que o cárcere seja provisório ou definitivo é decretado, em tese, para punir o condenado ou evitar que este oferte perigo a sociedade, tendo a necessidade de garantir a ordem pública.

No âmbito civil, a prisão não ocupa o mesmo lugar, como já citado, pois não possui o desígnio de punir, mas sim de incentivar de maneira coercitiva o devedor de alimentos a satisfazer a obrigação que a este incumbe. Mas, em situações diversas, há uma inversão de finalidade, resultando por ferir os princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade do cidadão, afinal, aplica-se o cárcere como forma de coagir, porém este acaba punindo o devedor.

Nessa linha de raciocínio, colacione-se o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento. Ação reivindicatória. Recurso secundum eventum litis. I - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal, no exame da insurgência, ater-se ao acerto ou não da decisão agravada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. In casu, não cabe o enfrentamento das teses recursais e dos pedidos aportados pela credora/agravada nas contrarrazões, sob pena de indevida supressão de instância. II - Execução de pensão alimentícia. **Prisão civil do devedor que perdeu sua finalidade coercitiva. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao devedor de alimentos e, como tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais.** In casu, revela-se desarrazoada a manutenção da prisão civil do devedor/agravante, porque inócua no caso concreto, não alcançado o resultado econômico almejado pela parte credora/agravada, qual seja, a satisfação do débito alimentício. **Outrossim, a prisão civil não possui caráter punitivo, mas, tão somente, de coerção para forçar o devedor a cumprir a obrigação, o que não foi alcançado, 'in casu'.** Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (TJ-GO - AI:

00425015720208090000, Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 30/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/03/2020). (grifamos.).

Pondere-se que é evidente a importância dos alimentos, pois se trata de direito irrefutável. Contudo, é preciso fazer com que a obrigação seja cumprida de forma que satisfaça o credor e não prejudique o devedor. De mais a mais, visualiza-se que a prisão decretada na seara civil, por vezes não alcança o intuito principal, causando prejuízos irreparáveis ao devedor, que não consegue pagar a dívida, e tem, como consequência, a limitação do seu direito de ir e vir, por meio da privação de liberdade.

Partindo do pressuposto que toda regra tem exceção, sabe-se que a prisão decretada para aqueles que não possui renda fixa, possui outros filhos para dar alimentos, bem como não tem condições de arcar com o quanto determinado, o cárcere não viabiliza quaisquer estímulo de adimplir o débito. Desta forma, ainda existe a possibilidade de colocar em risco aquele devedor que possui um emprego e que pode perdê-lo devido à prisão, haja vista a impossibilidade de comparecimento para realização das suas atividades.

Corroborando o quanto fora mencionado, o autor Paulo Lôbo retrata que:

A prisão civil tem sido questionada na hipótese de incapacidade econômica do devedor de alimentos. A prisão civil, nessas circunstâncias, perde sua finalidade, pois o devedor não conseguirá adimplir a dívida, pela impossibilidade de saldá-la. O STF admitiu a incapacidade econômica como inadimplemento involuntário e escusável, para rejeitar a prisão civil (HC 106079), em caso de devedor de alimentos desempregado, pois, segundo relator, “não parece razoável a decretação da prisão”, porque assim se teria o que definiu como “quadro abusivo”. (PAULO LÔBO, 2018, p. 286)

Ainda, pressagia que:

No exercício da crítica doutrinária, consideramos a prisão civil por dívida, inclusive de alimentos, desproporcional e ancorada em razões pré-modernas, anteriores ao iluminismo do século XVIII. Contra ela, os grandes pensadores iluministas pugnaram. Até mesmo os antigos romanos já a tinham afastado, pois, com a Lei Poeteria Papiria, de 313 a.C., somente os bens do devedor poderiam garantir a dívida e não seu corpo e sua privação da liberdade. (PAULO LÔBO, 2018, p. 286)

Destarte, independente do âmbito – seja penal, seja civil -, a prisão no olhar social não é vista de forma positiva, sendo que um ex carcerário, mesmo que por tempo determinado, sofre diretamente os reflexos do pós cárcere. Com efeito, a

segregação reflete ainda no vínculo familiar entre alimentante e alimentado, o que faz com que a relação, que possivelmente já esteja abalada, se esvaia ainda mais. Nesta senda, assevera-se a necessidade de utilização de medidas diversas, as quais já foram citadas, como forma de coação, para cumprimento da obrigação alimentar.

Frisa-se que é preciso se ater na análise do caso concreto para que seja proferida a decisão mais eficaz para o cumprimento da obrigação, levando-se sempre em consideração a necessidade de priorizar as sanções alternativas, de modo que se amolde às condições e às circunstâncias subjetivas do devedor.

Portanto, é preciso que haja a aplicação das vias indiretas de cobrança para que se tenha o pagamento dos alimentos em mora. É nesse sentido que defende Rolf Madaleno, o qual traz que:

São vias indiretas de cobrança ou de garantia do pagamento dos alimentos postas injustificadamente em atraso pelo devedor, pois quem pode mais com a prisão civil, pode menos com um elenco de sanções alternativas e de menor violência contra a liberdade pessoal, mas de maior potencial de persuasão, por exercerem significativa pressão psicológica sobre o relapso devedor, porque apenas reconhecer e enumerar os direitos não é o bastante, se não houver uma fórmula capaz de concretizar a realidade cotidiana do direito alimentar. (ROLF MADALENO, 2018, p. 1.228).

Nesse contexto, resta cristalina a ineficácia da prisão civil por mora do devedor em determinadas situações, haja vista a existências outros meios que podem ser utilizados como forma de persuasão, fazendo com que o objetivo principal seja alcançado, sendo ambas as partes beneficiadas, com o consequente necessário cumprimento do pagamento das prestações alimentares.

### 3.3 ALTERNATIVAS UTILIZADAS PARA ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

É nótório o fato que a prisão apenas deve ser decretada quando não houver outros vieses a serem utilizados para o adimplemento da obrigação, devendo ser a medida constritiva ser utilizada como última possibilidade, dado os reflexos que o cárcere pode causar, mesmo que seja por um pequeno período de tempo. O Código de Processo Civil traz no §1º do art. 528 a opção de protestar o pronunciamento judicial, em caso de inércia do devedor, sendo assegurando, ainda, a penhora, como meio de adimplemento da obrigação.

Quando se fala de protesto do pronunciamento judicial, poderá o juiz de

ofício, não havendo pagamento por parte do devedor, nem justificativa do porque não o fez, protestar o nome do executado, ficando este restrito de realizar diversas movimentações bancárias, podendo até mesmo ter o nome inscrito no cadastro dos inadimplentes. É importante ponderar que esta alternativa poderá ser cumulada com a prisão, como ampara o art. 528, §3º, do CPC.

Pode o exequente, ainda, escolher utilizar o instituto da penhora como meio de coação para realização do pagamento do débito alimentar, conforme assegura o art. 528, §8º, do CPC. Neste ínterim, seguindo-se o rito da penhora, o juiz poderá bloquear os bens do devedor com o fim de que seja pago as parcelas em atraso, garantindo, assim, o êxito do credor de receber o que já o foi constituído como direito. Além do mais, poderá ser descontado na folha do pagamento do devedor o valor dos alimentos, caso este esteja inserido no rol do art. 529 do CPC, medida alternativa que corrobora em êxito.

Além destas alternativas, lidamos com um direito vasto de possibilidades coercitivas, as quais poderão ser utilizadas com o objetivo de estimular o pagamento dos débitos. Os magistrados responsáveis pela análise destes casos, poderão buscar medidas alternativas, elencadas no direito que venham a produzir os efeitos desejados. Podem ser estipuladas aplicação de medidas restritivas diversas da prisão, como o bloqueio dos cartões de crédito, restrição para se deslocar do lugar onde vive, inserção do nome no SPC/SERASA, retenção do direito de dirigir, inclusive o estabelecimento de multa diária, dentre outras possibilidades.

Deve-se levar em consideração que estas aplicações tem unicamente o objetivo de fazer com que sejam cumpridos os débitos, para que o credor, o qual é legítimo necessitado dos alimentos, não fique em prejuízo. As medidas aplicadas não têm o condão de penalizar o devedor, mas sim coagi-lo a pagar, ou melhor, incentivar a efetuar o pagamento dada a extrema importância que os alimentos possuem.

#### **4 CONCLUSÃO**

O objetivo do presente artigo foi demonstrar a ineficácia da prisão civil, dado que deve ser aplicado as medidas alternativas a fim de coagir o devedor de alimentos a adimplir o débito. Foi traçado no trabalho a importância dos alimentos, ressaltando que estes são imprescindíveis para aqueles que necessitam, sendo que

compreende naquilo que é indispensável para o sustento do alimentando, como o vestuário, alimentação, educação, entre outros. Com isso, restou clara a extrema relevância do pagamento destes de forma adequada e regular, conforme determinado em decisão ou pactuado em acordo.

Ademais, restou esclarecido os alimentos podem ser estabelecidos judicialmente, através da análise de um magistrado, ou extrajudicialmente, por meio acordo entre as partes, surgindo assim, uma obrigação alimentar, a qual o devedor deve, nos moldes do que foi decidido, adimplir com sua obrigação. Afinal, ficou claro que caso haja a mora do devedor, esta inadimplência pode resultar em diversas consequências para este.

No Ordenamento Jurídico, há formas de fazer com que o devedor seja coagido ao pagamento da dívida alimentar, podendo, inclusive, ser decretada a sua prisão, a qual encontra respaldo caso o devedor deixe de pagar os valores estabelecidos, ou deixe de justificar o motivo que ensejou essa inadimplência. Contudo, deve ser levado em consideração que a aplicação do cárcere é uma medida extrema que deve ser aplicada em último caso.

Como meio diverso do cárcere, fora discutido que pode ser colocado em protesto a dívida alimentar, bem como pode ser escolhido o viés da penhora, se possível, medidas que servirão como forma de coerção ao devedor. Além disso, asseverou-se o fato de estarmos diante de um direito vasto, onde extrai-se diversas medidas restritivas alternativas que venham a fazer com que o devedor realize o pagamento do débito e cumpra com a obrigação que lhe incumbe.

Nesta senda, conclui-se que a decretação da prisão pode trazer reflexos para o custodiado, devendo ser analisado como a *ultima ratio*, afinal, o pós cárcere pode trazer consequências e ensejar em repulsa por parte da sociedade, além de, em algumas situações, fazer com que o devedor perca o emprego, causando mais obstáculos para cumprimento da obrigação. Ainda, é nótório que estando o devedor custodiado, este não terá meios de buscar cumprir o adimplemento do débito, o que revela a necessidade de aplicação das medidas alternativas, as quais permitem alcançar o resultado pretendido pela norma, sem prejuízo da liberdade do devedor.

Por derradeiro, salienta-se que a problemática em questão é de suma importância, devendo ser mais discutida, a fim de que seja traçado caminhos

eficazes que venha a estimular o devedor a pagar o débito alimentar, sem que seja necessário o cárcere deste. Outrossim, deve-se haver um objetivo em comum, qual seja a proteção do alimentado e cumprimento da obrigação determinada em decisão ou realizada em acordo, sendo utilizado os meios mais eficazes para que haja a adimplência do valor estipulado.

## REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Análise da eficácia da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro como forma de coagir o devedor de alimentos: confira na Revista Científica do IBDFAM. **IBDFAM**, Belo Horizonte/MG, 29 out. 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7094/An%C3%A1lise+da+efic%C3%A1cia+da+pris%C3%A3o+civil+no+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+como+forma+de+coagir+o+devedor+de+alimentos:+confira+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 14 set. 2021.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental: AgRg no AREsp n. 561.453/SC. DIREITO CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Santa Catarina, 27 de outubro de 2015. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401998177&dt\\_publicacao=27/10/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401998177&dt_publicacao=27/10/2015). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: HC 0050335-27.2006.3.00.0000 SP 2006/0050335-2. Habeas corpus. Alimentos. Execução. Prisão Civil. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. São Paulo, 25 de setembro de 2006. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7142375/habeas-corpus-hc-55842-sp-2006-0050335-2-stj/relatorio-e-voto-12854448>. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Julgado em 27/04/2005. DJ 04/05/2005, p. 166. DJ 19/04/2006, p. 153. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Agravo Interno: AI 0042501-57.2020.8.09.0000. Agravo de Instrumento. Ação reivindicatória. Recurso secundum eventum litis. Goiás, 30 de março de 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931729168/agravo-de-instrumento-cpc-ai-425015720208090000/inteiro-teor-931729170>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo Interno: AI 0039525-20.2021.8.13.0000 MG. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLEMENTO - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - RENOVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - MESMO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE. Minas Gerais, 23 de setembro de 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286183792/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210039517001-mg>. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Civil: 10000210435921001 MG. CERCEAMENTO DE DEFESA - EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS – REAVALIAÇÃO – REDUÇÃO. Minas Gerais, 22 de junho de 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236036475/apelacao-civel-ac-10000210435921001-mg#>. Acesso em: 24 de jun. de 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível: 1069957-07.2019.8.26.0002. Revisão dos Alimentos. Recurso para minorar as porcentagens fixadas. São Paulo, 13 de outubro de 2020. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14050076&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_ed3ef4b97c194a7f9c0dc036d2e3b7f4&g-recaptcha-response=03AGdBq26h6yaNCct\\_jM2ufNM5F4\\_YwOI1NtiNDqQV17KciFsvw2\\_1UlcN8WZe-ukfnrl8dvSvvy6QiynNatF511uxc-9xQghn5mOhg6yDex4HsjbgFhbmwYqke3J92avm9BmX6Fjt\\_krIHco4-uZhlzm7cf0nFy5qu9pcKuY1cQ8MINp2jcOgF6K4rNOztOsyUmwX2AeasvPejTWxrrkNk7dylaxgmL5AnyYIGKYsapfSAD4OuHWiOJ26KGVpyeUWgdgNPjrRqI3dxzDZmhuJm5Wihn7d94kSqsc4gqxbPEUAbeyTrkhpKD8KJAz7yNfOyb66xW5cVA-RCwkl6IXEjwKyrYq6gBDlpQNP4HCdrErthD-JLSBfDRomWYy6WdBQq-08PR9UpwSf\\_S6LIgSa7EeNpgfJPibno0bqvRGnjy34YBFWdDhCORpC4QuMLf4kTMsk5DWIgw2e1v6e-lGrUkVe76d1\\_WzYHQ](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14050076&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ed3ef4b97c194a7f9c0dc036d2e3b7f4&g-recaptcha-response=03AGdBq26h6yaNCct_jM2ufNM5F4_YwOI1NtiNDqQV17KciFsvw2_1UlcN8WZe-ukfnrl8dvSvvy6QiynNatF511uxc-9xQghn5mOhg6yDex4HsjbgFhbmwYqke3J92avm9BmX6Fjt_krIHco4-uZhlzm7cf0nFy5qu9pcKuY1cQ8MINp2jcOgF6K4rNOztOsyUmwX2AeasvPejTWxrrkNk7dylaxgmL5AnyYIGKYsapfSAD4OuHWiOJ26KGVpyeUWgdgNPjrRqI3dxzDZmhuJm5Wihn7d94kSqsc4gqxbPEUAbeyTrkhpKD8KJAz7yNfOyb66xW5cVA-RCwkl6IXEjwKyrYq6gBDlpQNP4HCdrErthD-JLSBfDRomWYy6WdBQq-08PR9UpwSf_S6LIgSa7EeNpgfJPibno0bqvRGnjy34YBFWdDhCORpC4QuMLf4kTMsk5DWIgw2e1v6e-lGrUkVe76d1_WzYHQ). Acesso em: 14 jun. 2022.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina/PI, 5 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46243>. Acesso em: 17 set. 2021.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. A natureza jurídica da obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina/PI, 14 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9045>. Acesso em: 14 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/26/3:18\[%20Va%2Cle\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/26/3:18[%20Va%2Cle]). Acesso em: 01 maio 2022.